



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0117782-20.2012.815.0000.**

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

IMPETRANTE: Teógenes Araújo Lima e outros.

ADVOGADO: Denyson Fabião de Araújo Braga.

IMPETRADO: Secretária de Administração do Estado da Paraíba.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMUNERAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES DA ATIVA. CONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N.º 50/2003 AOS MILITARES. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA. AGENTE PÚBLICA DOTADA DE PODERES PARA IMPLANTAR O REAJUSTE PERSEGUIDO. REJEIÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AJUIZAR MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 23 DA LEI FEDERAL N.º 12.016/09. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. MATÉRIA SUBMETIDA A INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ILEGALIDADE DO CONGELAMENTO ATÉ A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 185/2012, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.703/2012. ADICIONAL DEVIDO EM PERCENTUAL EQUIVALENTE AO TEMPO DE SERVIÇO DE CADA IMPETRANTE, CALCULADO SOBRE O SOLDADO VIGENTE EM 27 DE JANEIRO DE 2012. PRETENSÃO DE CÁLCULO SOBRE O SOLDADO ATUAL. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.**

1. A Secretária de Estado da Administração ostenta legitimidade para figurar como autoridade coatora em mandados de segurança que objetivam remediar suposto pagamento a menor de verbas remuneratórias ou indenizatórias a servidores civis e militares da ativa. Inteligência da Lei Estadual n.º 8.186/2007. Precedentes deste Tribunal de Justiça.
2. O prazo decadencial para ajuizar mandado de segurança destinado a impugnar congelamento de verba remuneratória paga mensalmente se renova mês a mês. Inteligência da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Deve-se distinguir a hipótese de supressão definitiva de uma determinada rubrica, ato isolado e pontual, do pagamento a menor de uma determinada verba, que se repete mês a mês.
4. O prazo decadencial de que trata o art. 23 da Lei Federal n.º 12.016/09 somente não se renova na primeira hipótese. Precedentes do STJ.
5. O Pleno deste Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência, firmou o entendimento de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos Militares do Estado da Paraíba somente passou a ser legal a partir da data da publicação da Medida Provisória n.º 185/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 9.703/2012.

**VISTO**, examinado, relatado e discutido o presente Mandado de Segurança, processo n.º 0117782-20.2012.815.0000, em que figuram como Impetrantes Teógenes Araújo Lima e outros e Impetrada a Exm.<sup>a</sup> Secretária de Administração do Estado da Paraíba.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, em **rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e a prejudicial de decadência, e conceder parcialmente a segurança.**

## **VOTO.**

**Teógenes Araújo Lima e outros** impetraram o presente **Mandado de Segurança** contra ato imputado à Exm.<sup>a</sup> **Secretária de Administração do Estado da Paraíba**, consubstanciado no congelamento do adicional por tempo de serviço por eles percebido com base nos valores nominais vigentes em março de 2003.

Afirmaram que são militares da ativa, que a Lei Complementar n.º 50/2003 se aplica apenas aos servidores civis, que a Lei n.º 9.703/2012 não repercutiu nas verbas por eles recebidas e que, portanto, o congelamento discutido nunca teve base legal válida.

Pugnaram pela concessão da segurança para que a Impetrada seja compelida a modificar o montante do referido adicional para 1% do soldo atualizado por ano de serviço.

Em suas Informações, f. 155/162, a Exm.<sup>a</sup> Secretária de Administração arguiu, como preliminar, sua ilegitimidade para figurar como autoridade coatora, sustentando que não tem competência para atualizar verbas remuneratórias, alegando, no mérito, que a Lei Complementar n.º 50/2003 se aplica a todos os servidores, inclusive militares, e que, portanto, o congelamento sempre foi legal, pugnando, ao final, pela denegação da segurança.

O Estado da Paraíba ingressou no feito, f. 137/151, arguindo, como preliminares, ilegitimidade da Impetrada para figurar como autoridade coatora e decadência do direito de ajuizar mandado de segurança, sustentando que houve o transcurso de mais de 120 dias desde o início da vigência da Lei Complementar n.º 50/2003, com base na qual a Administração implementou o congelamento discutido.

No mérito, reiterou a tese defendida pela Impetrada, pugnando, ao final, pela denegação da segurança.

A Procuradoria de Justiça, f. 164/166, sem se manifestar a respeito das preliminares, opinou pela concessão da segurança, entendendo que o parágrafo único do art. 2º da LC n.º 50/2003 excetuou o adicional por tempo de serviço do congelamento, que, portanto, até o presente, é ilegal.

### **É o Relatório.**

A Lei Estadual n.º 8.186/2007 preceitua que a Secretária de Administração tem competência para “coordenar a política do Governo do Estado na área de recursos humanos, recursos de tecnologia da informação, do patrimônio e dos

suprimentos” (art. 3º, V, “a”).

Tal Autoridade, portanto, está legalmente incumbida de proceder, diretamente, às operações administrativas materiais de alteração nos contracheques dos servidores estaduais da ativa, civis e militares, amoldando-se ao conceito insculpido no art. 6º, §3º, da Lei Federal n.º 12.016/09.

Este Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre a matéria, assentou que “o Secretário de Administração do Estado da Paraíba é parte legítima para figurar no pólo passivo de mandado de segurança em que o impetrante pretende a correção dos valores de seu soldo em decorrência da aplicação equivocada da Lei” (MS n.º 999.2007.000767-2/001, Rel. Juiz Convocado Eduardo José de Carvalho Soares, DJPB 08/08/2008, p. 4).

No mesmo sentido, dentre outros: **MS 0588453-66.2013.815.0000**, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, DJPB 10/06/2014, p. 22; **MS 999.2013.000493-3/001**, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Juiz Convocado Miguel de Britto Lyra Filho, DJPB 27/08/2013, p. 11); **MS 2002143-80.2013.815.0000**, Segunda Seção Especializada Cível, Rel. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida, DJPB 04/11/2014, p. 9; **MS 2002513-59.2013.815.0000**, Segunda Seção Especializada Cível, de minha relatoria, DJPB 17/06/2014, p. 11; **MS 999.2013.000459-4/001**, Segunda Seção Especializada Cível, Rel. Des. João Alves da Silva, DJPB 18/06/2013, p. 9.

Portanto, **rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pela Impetrada e pelo Estado da Paraíba.**

O impugnado pagamento do adicional por tempo de serviço ocorre mensalmente, sendo aplicável, portanto, a Súmula n.º 85 do STJ, cujo teor dispõe que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Deve-se distinguir a hipótese de supressão definitiva de uma determinada rubrica, ato isolado e pontual, do pagamento a menor de uma determinada verba, que se repete mês a mês.

O prazo decadencial de que trata o art. 23 da Lei Federal n.º 12.016/09<sup>1</sup> e o prazo prescricional quinquenal somente não se renovam na primeira hipótese.

Na espécie, não houve supressão definitiva de uma rubrica pontualmente delimitada no tempo, mas um alegado pagamento a menor com periodicidade mensal, sendo plenamente aplicável, portanto, o raciocínio insculpido na Súmula n.º 85 do STJ, que alcança tanto a prescrição quinquenal do direito material quanto, por analogia, a decadência tratada pelo art. 23 da Lei Federal n.º 12.016/09<sup>2</sup>.

1 Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

2 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. [...] MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE AMBIENTAL. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, nos casos de obrigação de trato sucessivo, **o prazo para ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês,**

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ANUËNIOS. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85 DO STJ. O TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE O ART. 2º. DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 50/2003, DO ESTADO DA PARAÍBA, NÃO ALCANÇA OS MILITARES. INEXISTÊNCIA DE ATO DE EFEITOS CONCRETOS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo e inexistindo negativa expressa e formal da Administração, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º. do Decreto 20.910/32, motivo pelo qual incide, no caso, o disposto na Súmula 85 do STJ. [...] 3. Agravo Regimental do ESTADO DA PARAÍBA desprovido (STJ, AgRg no AREsp 382.320/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 07/05/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85/STJ. 1. A natureza da relação jurídica entre a Administração e o administrado, no caso em apreço, é de trato sucessivo, pois refere-se à atualização e recebimento de anuênios supostamente devidos pelo ente público. 2. Nas causas em que se discute o recebimento de vantagens pecuniárias, nas quais não houve negativa inequívoca do direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, atraindo aplicação da Súmula nº 85/STJ (Precedentes: AgRg no AREsp 397.710/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2013; AgRg no AREsp 384.285/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2013). 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 469.801/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014).

Portanto, **rejeito a preliminar de decadência do direito de ajuizar mandado de segurança.**

Passo ao mérito.

O Pleno deste Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência (Processo n.º 2000728-62.2013.815.0000, Rel Des. José Aurélio da Cruz), firmou o entendimento de que as Leis Complementares de n.ºs 50/2003 e 58/2003 não se aplicam aos militares e que, portanto, o congelamento do seu adicional por tempo de serviço somente passou a ser legal a partir da data da publicação da Medida Provisória n.º 185/2012 (27 de janeiro de 2012), posteriormente convertida na Lei n.º 9.703/2012.

O adicional por tempo de serviço foi regulamentado pela Lei n.º 5.701/93 nos seguintes termos:

Art. 12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano

---

**não havendo falar em decadência do direito à impetração do mandado de segurança.** 3. É também pacífica a orientação jurisprudencial de que, em demanda concernente ao direito a gratificação instituída por lei, não negado expressamente pela Administração, a prescrição não alcança o fundo de direito, mas somente as parcelas anteriores ao quinquênio pretérito à propositura da ação, conforme orientação fixada pela Súmula 85/STJ. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (STJ, EDcl no REsp 1168762/AM, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 02/05/2013, DJe 14/05/2013).

de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo único. O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade.

Os documentos de f. 77/95-v indicam o tempo de serviço público de cada Impetrante, devendo os respectivos percentuais corresponderem à quantidade de anos completos neles assinalada.

A base de cálculo, como afirmado anteriormente, será o soldo vigente em 27 de janeiro de 2012, data da publicação da Medida Provisória n.º 185/2012, e não o soldo atual, como pretenderam os Impetrantes, devendo a segurança, por tal motivo, ser concedida em parte.

**Posto isso, rejeitadas as preliminares de ilegitimidade e de decadência do direito de ajuizar mandado de segurança, concedo, em parte, a ordem requestada para determinar à Impetrada que modifique o adicional por tempo de serviço percebido pelos Impetrantes Teógenes Araújo Lima, Josman Lacerda Albuquerque, Gleidistone Gomes Cavalcanti da Silva, Artur Afonso Ayres, José Jailson Bezera Júnior, Edivando Luiz dos Santos, Francisco das Chagas Vieira Pereira, Afonso da Nóbrega, José de Sousa Filho, Hyano Trigueiro de Almeida Barreto, Licksomar Lábis de Oliveira Monteiro, Ivanildo Pascoal de Moraes, Marcos Antônio Rezende de Freitas, Mauro Medeiros Alves, Carlos Alberto Leôncio dos Santos, Elias dos Santos Nascimento e Jairo Rafael Gomes para, respectivamente, 23%, 30%, 16%, 27%, 16%, 23%, 29%, 21%, 21%, 10%, 20%, 26%, 17%, 26%, 20%, 16% e 7% do soldo de cada um vigente em 27 de janeiro de 2012, no prazo de quinze dias contados da intimação do Acórdão, impondo ao presente julgamento efeitos pecuniários retroativos à data da impetração.**

#### **É o voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária da Segunda Seção Especializada Cível do dia 21 de janeiro de 2015, com voto, o Exm.º Des. João Alves da Silva, dele participando, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, a Exm.ª Des. Maria das Graças Moraes Guedes, o Exm.º Des. José Aurélio da Cruz e o Exm.º Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides.

Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa, 26 de janeiro de 2015.

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator